



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02171/04

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL - GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE PESSOAL PARA O ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL PREFEITO MUNICIPAL PARA A RESTAURAÇÃO DA LEGALIDADE.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO – ANÁLISE DO MÉRITO DAS CONTRATAÇÕES POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.965 /2.011

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **25 de novembro de 2010**, nos autos que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal por excepcional interesse público de um Auxiliar de Serviços e dez Professores, realizados pela Prefeitura Municipal de **PRINCESA ISABEL**, durante os exercícios de 2004 e 2005, decidiu, à unanimidade, através do **Acórdão AC1 TC 1.760/2.010**, fls. 293/295, por (*in verbis*):

- 1. APLICAR multa pessoal ao Senhor THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude do não cumprimento do item “3” do Acórdão AC1 TC 1557/2008, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001;**
- 2. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa supracitada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 3. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, atual Prefeito do Município de Princesa Isabel, para que apresente a documentação comprobatória dos recolhimentos previdenciários dos contratados em epígrafe, nos moldes apontados pela Auditoria às fls. 232/233, sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

Cientificado da decisão, publicada em **03 de dezembro de 2010** (fls. 296), o interessado encartou a documentação de fls. 300/442, que a Corregedoria analisou e concluiu (fls. 443/445), pelo **cumprimento** do multifalado Aresto, uma vez que foram disponibilizados os respectivos comprovantes de recolhimento previdenciário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02171/04

2/2

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria (fls. 443/445) e retomando-se a análise do mérito das contratações de pessoal sob a égide do excepcional interesse público, nos termos constantes do Relatório de fls. 232/233, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 1.760/2.010** pelo Prefeito Municipal de **PRINCESA ISABEL**, Senhor **THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES**;
 2. **JULGUEM REGULARES** as contratações por excepcional interesse público listadas às fls. 232/233;
 3. **DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.
- É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02171/04; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. **DECLARAR** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 1.760/2.010** pelo Prefeito Municipal de **PRINCESA ISABEL**, Senhor **THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES**;
2. **JULGAR REGULARES** as contratações por excepcional interesse público listadas às fls. 232/233;
3. **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de agosto de 2.011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público especial junto ao Tribunal